



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.650 - DF (2012/0024019-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : GLEYCIANO ANTÔNIO MARTINS GÓIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PARTICIPAÇÃO. LEITURA DE TRECHO DA PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A reforma do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal dada pela Lei nº 11.689/2008, vedando a referência à decisão de pronúncia durante os debates no Júri, reafirmou a soberania do julgamento pelo Tribunal Popular, cuja decisão deve ser tomada sem influências que possam comprometer a imparcialidade dos jurados e em prejuízo do réu.

2. Todavia, as referências ou a leitura da decisão de pronúncia que contém, em si, depoimentos de testemunhas, não acarretam, necessariamente, a nulidade do julgamento, até porque de franco acesso aos jurados, nos termos do artigo 480 do Código Penal, somente eivando de nulidade o julgamento se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

3. Não há nulidade decorrente da leitura de excerto da pronúncia que faz mera referência à competência do Júri para decidir acerca da participação ou não do recorrente no crime de homicídio pelo qual foi julgado, porque não realizada como argumento de autoridade que o prejudique.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.650 - DF (2012/0024019-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : GLEYCIANO ANTÔNIO MARTINS GÓIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUSA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, por unanimidade de votos, negou provimento à Apelação Criminal n.º 2010.03.1.016606-7, mantendo a condenação do recorrente à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e perda do cargo público de policial militar, ante a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV c/c o art. 29, ambos do Código Penal. O acórdão ficou assim ementado (fl. 1.121):

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - APELO RESTRITO AO ART. 593, INC. IIII, ALÍNEA "A" DO CPP - INVOCAÇÃO DAS ALÍNEAS - OMISSÃO - NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA - ARGUMENTO DE AUTORIDADE.

I. Não há como conhecer de segunda apelação pela alínea "d" do CPP.

II. O disposto no artigo 478 do CPP visa evitar o argumento de autoridade, consistente na opinião de profissional experiente em decisões anteriores, de forma que influencie na decisão dos Jurados. A menção do Ministério Público acerca de circunstância não acolhida pelo magistrado na pronúncia não acarreta prejuízo à defesa.

III. Apelo improvido.

Opostos embargos de declaração foram rejeitados.

O recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 478, I, do Código de Processo Penal e divergiu de julgados de outros Tribunais da Federação.

Sustenta que a referência pelo Ministério Público à decisão de pronúncia durante a sessão de julgamento constituiu argumento de autoridade, razão pela qual deve ser a respectiva decisão anulada.

Aduz que o prejuízo advindo da leitura da decisão de pronúncia é presumido, haja vista a condenação do recorrente pelo Conselho de Sentença.

Requer o provimento do recurso para anular a julgamento realizado pelo Tribunal do Júri de Ceilândia, submetendo o recorrente a novo julgamento pelo Júri Popular.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.650 - DF (2012/0024019-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PARTICIPAÇÃO. LEITURA DE TRECHO DA PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A reforma do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal dada pela Lei nº 11.689/2008, vedando a referência à decisão de pronúncia durante os debates no Júri, reafirmou a soberania do julgamento pelo Tribunal Popular, cuja decisão deve ser tomada sem influências que possam comprometer a imparcialidade dos jurados e em prejuízo do réu.

2. Todavia, as referências ou a leitura da decisão de pronúncia que contém, em si, depoimentos de testemunhas, não acarretam, necessariamente, a nulidade do julgamento, até porque de franco acesso aos jurados, nos termos do artigo 480 do Código Penal, somente eivando de nulidade o julgamento se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

3. Não há nulidade decorrente da leitura de excerto da pronúncia que faz mera referência à competência do Júri para decidir acerca da participação ou não do recorrente no crime de homicídio pelo qual foi julgado, porque não realizada como argumento de autoridade que o prejudique.

4. Recurso improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência especial está fundada em alegada nulidade decorrente da leitura em plenário de trecho da pronúncia, indicando o que ela continha e realizando a leitura de trechos de depoimentos nela contidos, o que ao ver da defesa teria gerado irretorquível prejuízo, influenciando no julgamento do Conselho de Sentença, que decidiu pela condenação do recorrente pela prática de homicídio qualificado.

A nulidade foi rejeitada no acórdão recorrido à seguinte motivação (fls. 1.125/1226):

Apelo pela alínea A.

O apelante pretende a nulidade do julgamento ao argumento de que a referência à decisão de pronúncia, pelo promotor, caracterizou argumento de autoridade e motivou o convencimento dos jurados.

Em relação à afronta ao artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, a defesa consignou o inconformismo na ata de julgamento, de acordo com as regras que regem as nulidades:

"Durante a réplica a Defesa postulou para que fosse consignado que o Ministério Público fez referência à Decisão de Pronúncia, explanando o que ela significa e indicando o que ela continha, além de fazer leitura de trechos dos depoimentos ali contidos. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão: 'Não vislumbro ofensa ao art. 478, I, do CPP, pois a fala do Ministério Público não foi utilizada como argumento de autoridade mas sim com o objetivo de demonstrar que a Decisão de Pronúncia não havia acolhida a circunstância de o acusado ter efetuado disparo de arma de fogo para afugentar o freguês Elias Pereira dos Santos do bar como elemento demonstrativo da participação. Assim, não vislumbro nulidade no ato.' (fl. 942). Grifos no original.

Vencida em julgamentos anteriores, nos quais a Turma anulou a sessão plenária, peço venia para persistir no entendimento de que não há nulidade sem demonstração do prejuízo.

A Lei 11.689/08 alterou a redação do art. 478 do CPP e proibiu, sob pena de nulidade, qualquer referência à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas". Pretendeu o legislador evitar o chamado "argumento de autoridade", reflexo da opinião de profissional experiente. Visou impedir que possíveis manifestações excessivas esboçadas por magistrados em decisões anteriores, influenciassem o julgamento dos jurados. No entanto, deve ser feita a distinção entre mencionar e valorar a decisão.

Na hipótese, os jurados receberam no início da sessão, cópias da sentença de pronúncia e do relatório exatamente para que efetuassem a leitura e ficassem a par do que passariam a julgar.

Não vislumbro prejuízo para a defesa. Aliás, consta da Ata de Julgamento que "o nobre Defensor distribuiu, aos senhores Jurados, cópias da capa do processo em julgamento, além dos documentos acostados às fls. 15, 16, 17, 18- 20, 21, 26-27, 30-31, 34, 35-36, 42-43, 51, 60, 62, 66-67, 94, 55-159, 168, 178, 363-364, 366 e 367-369; bem como, documentos extraídos de outros processos e inquéritos policiais (fl. 941).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que inexistente nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo. Confira:

"Esta Suprema Corte possui precedentes no sentido de que 'a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta' (HC 85.155, de minha relatoria, DJ 15.04.2005)." (RHC 97667/DF. Relator(a): Min ELLEN GRACIE. Segunda Turma. DJe-118 DIVULGS 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00603).

A tática do *parquet*, de expor que a decisão de pronúncia não acolheu todos os argumentos contidos na denúncia no sentido de que o acusado efetuou disparo para afugentar testemunha, não causou prejuízo ao réu. Os jurados compulsaram a peça processual. Tinham ciência de que a circunstância não fora aceita na decisão de pronúncia.

Nego provimento ao apelo.

Dispõe, com efeito, o artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/08, apontado como violado:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas **como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;** (nossos os grifos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A reforma do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal dada pela Lei nº 11.689/2008, vedando a referência à decisão de pronúncia durante os debates no Júri, reafirmou a soberania do julgamento pelo Tribunal Popular, cuja decisão deve ser tomada sem influências que possam comprometer a imparcialidade dos jurados e em prejuízo do réu.

Ocorre, todavia, que as referências ou a leitura da decisão de pronúncia não acarretam, necessariamente, a nulidade do julgamento, até porque de franco acesso aos jurados, nos termos do artigo 480 do Código Penal, somente eivando de nulidade o julgamento se as referências forem feitas **como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado**, a ser aferido no caso concreto.

Posto isso, no presente caso, constou da ata o seguinte (fls. 1.071/1.072):

"O Ministério Público fez uso da réplica, com início às 14h55 e término às 15h39. Durante a réplica a defesa postulou para que fosse consignado que o Ministério Público fez referência à decisão de pronúncia, explanando o que ela significa e indicando o que continha, além de fazer leitura de trechos dos depoimentos ali contidos. **Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão:** "Não vislumbro ofensa ao art. 478, I, do CPP, pois a fala do Ministério Público não foi utilizada como argumento de autoridade, mas sim com o objetivo de demonstrar que a decisão de pronúncia não havia acolhida a circunstância de o acusado ter efetuado disparo de arma de fogo para afugentar o freguês Elias Pereira dos Santos do bar como elemento demonstrativo da participação. Assim, não vislumbro nulidade do ato."

Os aludidos parágrafos da pronúncia, por sua vez, contém o seguinte (fls. 488/491):

"Quanto à participação do denunciado LUÍS CARLOS, o mesmo a nega, afirmando inclusive que não portava arma de fogo no momento dos fatos (interrogatório às fls. 108). O interrogatório do corréu MARCOS é no mesmo sentido. Todavia, a prova testemunhal colhida em Juízo é uníssona em afirmar a participação de LUÍS nos fatos, conforme se verifica a partir dos trechos de depoimentos abaixo transcritos.

"(...) que de onde estava a declarante escutava os acusados mandar os fregueses do bar deitarem no chão; (...) que os acusados nesse momento apontaram as suas armas para Elias e mandaram que o mesmo saísse 'voado'; (...) que Luiz Carlos também usava uma camisa do Flamengo com a inscrição número 10; que o corréu Luiz Carlos também estava armado e efetuou disparos no local, os quais atingiram a parede da casa vizinha, localizada em frente ao bar (...) (MARIA MARGELITA MOREIRA DOS SANTOS, informalmente, fls. 155).

"(...) que estava trabalhando em seu estabelecimento quando de repente chegaram duas pessoas que se postaram na porta, estando ambas armadas e ordenaram que todos os fregueses do bar se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deitassem no chão; (...) que a princípio o depoente pensou tratar-se de um assalto; (...) que ao se aproximar das aludidas pessoas, estas perguntaram se o depoente tinha o alvará de funcionamento do bar, tendo o depoente respondido que não possuía alvará; que ordenaram então ao depoente para fechar a porta do bar; (...) que nesse momento aludidas pessoas mandaram então que os fregueses que estavam deitados saíssem, um a um (...); que as pessoas que fizeram a abordagem no bar do depoente trajavam camisetas do flamengo e short; (...) que as duas pessoas se identificaram verbalmente como policiais militares e disseram que estavam ali procurando fugitivos da papuda; (...) que o depoente reitera que cada uma das pessoas mencionadas estavam com arma de fogo (...)" (JURACI BARBOSA SILVA, compromissado, fls. 157).

"(...) que viu quando o corréu Luiz Carlos saiu do bar do Armando e caminhou na direção do grupo do depoente; que nesse momento esse acusado efetuou um disparo, oportunidade em que os colegas do depoente saíram correndo; (...) que não obstante estas palavras o depoente saiu correndo no rumo do bar do Animal; (...) que dito isso o depoente saiu, quando viu Luiz Carlos subindo no rumo do bar do Animal (...); (...) que os dois acusados estavam de arma na mão (...)" (ADAILTON RODRIGUES BARBOSA, compromissado, fls. 158).

"(...) que em dado momento chegaram os acusados, os quais o depoente não conhecia (...); que os dois estavam portando arma de fogo; (...) que os acusados não se identificaram formalmente, tendo apenas dito que eram policiais; (...) que no momento em que Marcos Coimbra efetuava os disparos contra a vítima, Luiz Carlos estava a uma distância aproximada de três metros e ficava olhando para o depoente; que o depoente escutava Luiz Carlos xingando os clientes que iam saindo; (...) que em momento nenhum Luiz Carlos tentou evitar que Marcos Coimbra efetuasse os disparos na vítima; (...) que Marcos Coimbra usava uma arma preta, enquanto Luiz Carlos usava uma arma cromada (...)" (ELIAS FERREIRA DOS SANTOS, compromissado, fls. 178).

Conclui-se, assim, que estão presentes indícios suficientes de que LUÍS CARLOS tenha concorrido para a prática do delito noticiado, impondo-se a sua pronúncia.

Não é demais registrar que, na presente fase processual, qualquer dúvida existente a respeito da autoria do delito ou mesmo da participação neste, deve ser dirimida pelo e. Tribunal do Júri, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Como se vê, a manifestação do Ministério Público, que teria, aos olhos da defesa, influenciado os ânimos dos jurados, fez mera referência à competência do Júri para decidir acerca da participação ou não do ora recorrente no crime de homicídio, tendo apenas realizado a leitura dos depoimentos constantes da decisão de pronúncia que indicavam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta participação do ora agente no delito epígrafado.

Não se trata, pois, de leitura de excerto da pronúncia como argumento de autoridade que prejudique o acusado. O fato, por si só, não é premissa legítima para fazer, aqui, concluir que os jurados foram influenciados, não havendo falar em nulidade qualquer, tal como ressaltado pelo representante do Ministério Público Federal em seu parecer:

"8. A norma processual em comentário não comina a nulidade do julgamento pelo simples fato de a acusação ou a defesa fazer referência "à decisão de pronúncia", mas se essa referência foi invocada "como argumento de autoridade" que beneficie ou prejudique o acusado.

A referência objetiva à decisão de pronúncia e a seus respectivos termos não acarreta a nulidade do julgamento, mesmo porque isso é pressuposto do próprio julgamento que se realiza na sessão do Tribunal de Júri, e é necessário ao esclarecimento dos jurados sobre os limites do caso que devem julgar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0024019-1

REsp 1.402.650 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00166067920108070003 166067920108070003 20020810005785 20100310166067
20100310166067AGS

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : GLEYCIANO ANTÔNIO MARTINS GÓIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : MARCOS COIMBRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.